



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 07 / 07
Sívio S. [assinatura]

CC02/C01
Fls. 209

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13955.000230/2002-10
Recurso n°	131.902 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.372
Sessão de	20 de junho de 2007
Recorrente	DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAÍ LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 19 / 08 / 07
Rubrica [assinatura]

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAL DE LAVRATURA.

Válido o auto de infração lavrado na repartição, pois local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INSCRIÇÃO NO CRC.

O exercício da função de AFRF não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO *EX-OFFICIO*. CABIMENTO.

Correto é o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, se não resta confirmada a existência do processo judicial e dos Darfs informados na declaração.

Recurso negado.

[assinatura]

[assinatura]

Processo n.º 13955.000230/2002-19
Acórdão n.º 201-80.372

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26.07.07
<i>SSB</i> Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sisppe 81745

CC02/C01
Fls. 210

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 07, 07
Silvia Elizabeth Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 211

Relatório

Contra a empresa DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAÍ LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa aos períodos de apuração de 04/98 a 12/98, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não efetuou o recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, caracterizada pela informação, em DCTF, de compensação fundada em Processo Judicial nº 983103601-6, não comprovado, e de pagamento com base em Darf não localizado no sistema de controle da Receita Federal.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação à fl. 01, na qual alega que efetuou o pagamento de R\$ 50,00 e entrou com recurso de compensação de tributos, conforme Processo nº 983103601-6.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 9.227, de 14/09/2005, sob o fundamento de que:

- 1 - inexistência da ação judicial informada na DCTF do segundo trimestre de 1998;
- 2 - a empresa autuada ingressou com a Ação Ordinária (Declaratória) nº 98.301.3322-2, cuja sentença de primeiro grau veio a ser conhecida pelo Fisco após a ciência do auto de infração; e
- 3 - para os períodos de apuração de 07/1998 a 12/1998 foi confirmado o pagamento de R\$ 50,00 para cada período, devendo tal valor ser excluído do lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/10/2005, fl. 124, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/11/2005, no qual alega, em apertada síntese, que:

- 1 - preliminarmente, o auto de infração é nulo, pelas seguintes razões:
 - 1.1 - falta a habilitação técnica do Fiscal;
 - 1.2 - falta a demonstração do enquadramento legal caracterizando cerceamento do direito de defesa;
 - 1.3 - o auto de infração foi lavrado fora do domicílio do sujeito passivo, violando o princípio da legalidade;
- 2 - tem direito à compensação, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- 3 - o direito à compensação decorre do art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- 4 - é inconstitucional a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora;
- 5 - o percentual da multa aplicada é exorbitante, caracterizando lesão ao princípio da proporcionalidade e a outros princípios que regem a ordem econômica; e

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13955.000230/2002-10
Acórdão n.º 201-80.372

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26/07/07 Silvia S. de A. Ribeiro Mat.: Susep. 91745

CC02/C01
Fls. 212

6 - as compensações foram informadas ao Fisco, quer seja pelas anotações nos Darfs, quer seja pela informação em DCTF.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 161) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/03/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 208.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 07, 07
Sívio S. de Barbosa
Mat. Slapo 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração por falta de pagamento da Cofins e por declaração inexata (DCTF) porque não foram localizados os Darfs informados nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1998 e nem o processo judicial informado na DCTF do segundo trimestre de 1998.

Na impugnação a empresa autuada alega que pagou R\$ 50,00 em cada período de apuração e efetuou compensação com base em recurso de compensação de tributos, conforme Processo nº 983103601-6.

A repartição lançadora apurou a existência de uma ação declaratória, cuja sentença de primeiro grau ocorreu após a apresentação das DCTF, ou seja, dia 04/12/2000.

A decisão recorrida, confirmada a inexistência da ação judicial e dos Darfs informados na DCTF, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir os pagamentos efetuados e relativos aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1998. Os pagamentos de abril a junho foram excluídos quando da lavratura do auto de infração.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, levanto a preliminar de preclusão quanto aos seguintes argumentos, vindos à baila com o recurso voluntário:

1 - inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora; e

2 - percentual da multa de ofício aplicada, que a recorrente entende exorbitante.

A impugnação estabelece a fase litigiosa do procedimento e o momento de sua apresentação é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Estabelece, também, o art. 17 deste mesmo diploma legal, que "*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*".

Na impugnação a recorrente não contestou a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e o percentual da multa de ofício aplicada. Conseqüentemente, sobre tais matérias não há litígio e nem foi objeto de apreciação pelo julgador de primeira instância. Não tendo sido objeto de julgamento, não há como este Conselho apreciá-las, posto que preclusas.

Em face do exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não conhecer do recurso na parte referente à taxa Selic e à multa de ofício.

A recorrente levanta a preliminar de nulidade do auto de infração. Mesmo estando precluso este argumento, deve, ainda assim, ser apreciado porque se trata de matéria de interesse público, podendo a nulidade ser declarada de ofício.

WJS

WJS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/07/07
SSB Sívio Espírito Santo Mat.: Sisppe 91745

Quanto ao local da lavratura do auto de infração, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido, determina que o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o que não significa o estabelecimento do contribuinte ou outro local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente: (...)".
(negritei)

O procedimento fiscal decorre de revisão interna de DCTF e, conseqüentemente, a falta foi verificada na repartição lançadora e nela lavrado o auto de infração. Tal procedimento em nada fere o dispositivo legal acima.

Quanto à falta de habilitação técnica e registro no CRC do agente fiscal, deve-se esclarecer que a competência para efetuar o lançamento de tributos, atividade privativa da autoridade administrativa, é parte das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRF). A atividade de lançamento compreende a fiscalização, conforme a competência definida na Lei nº 2.354/54.

O cargo de agente fiscal do Imposto de Renda, após algumas transformações, resultou no atual cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal - AFRF (Lei nº 11.457/2007), em que foram mantidas as atribuições e competências do primeiro.

A verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, pelo AFRF, é realizada por força de lei e, nesta atividade, o AFRF se serve dos documentos e da contabilidade da empresa. Isso, no entanto, não significa, em hipótese alguma, que o AFRF esteja desempenhando funções reservadas legalmente aos contadores habilitados, tais como confecção e assinatura de demonstrativos contábeis, mas apenas servindo-se do trabalho produzido pelos contadores para o exercício de suas atribuições legais.

Conclui-se, portanto, que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não carece de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer suas funções e, tendo este se limitado às atividades a ele atribuídas por lei, descabido falar-se em ofensa ao princípio constitucional da legalidade ou, ainda, ao CTN, art. 142.

Relativamente ao enquadramento legal, o mesmo está expressamente consignado no campo próprio do auto de infração e de seus anexos, conforme se constata às fls. 08 e 12. Não merece acolhida o argumento da recorrente de inexistência do enquadramento legal no auto de infração.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente.

Quanto ao mérito, os fatos imputados à recorrente são que ela não efetuou o pagamento da exação e que a ação judicial e os Darfs informados nas DCTF de 1998 não foram localizados, caracterizando declaração inexata.

Quanto a estes fatos, a recorrente não logrou provar o contrário, ou seja, que a ação judicial informada existe e autoriza a compensação declarada e que efetuou os pagamentos vinculados, na DCTF, aos débitos declarados.

[Assinatura]

[Assinatura]

É fato que a recorrente Wagner José da Silva com uma ação declaratória diversa da informada na DCTF - Processo nº 98.301.3322-2. A sentença de primeiro grau desta ação foi proferida após a apresentação das DCTF de 1998. A sentença é de 04/12/2000 (fl. 74) e a última DCTF de 1998 foi apresentada no dia 29/01/1999 (fl. 37).

Pelas provas juntadas aos autos, constata-se que a recorrente, quando apresentou as DCTF, não tinha nenhuma autorização judicial para proceder às compensações declaradas.

Mais ainda, no voto condutor do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região na Apelação Cível nº 2001.04.01.083452-0/PR está expressamente consignado que a compensação dos créditos de Finsocial com débitos de Cofins "somente é viável após o trânsito em julgado deste acórdão" (fl. 80). E o trânsito em julgado ocorreu no dia 07/11/2003.

Ademais, para que o beneficiário de direito creditório reconhecido pelo Poder Judiciário possa efetuar compensações, com base na Lei nº 8.383/91, a IN SRF nº 21/97, vigente em 1998, também exigia o trânsito em julgado da sentença e, ainda, que seja feito o pedido prévio à Secretaria da Receita Federal, conforme determina os seus arts. 12 e 17, abaixo reproduzidos:

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação da IN SRN nº 73/97)".

Quanto ao direito creditório, com os expurgos inflacionários, o mesmo não foi apreciado pela autoridade competente e, portanto, não há como este Colegiado sobre ele se manifestar, até porque o mesmo foi objeto de discussão judicial.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

